



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER nº**

A MENSAGEM DO GOVERNADOR Nº 05/GG, que:

*Dispõe sobre o Projeto de Lei Nº 157 de Agosto de 2019, que Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 13, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Covis do Estado do Piauí, das autarquias e das Funções Públicas estaduais e da outras providências”.*

**RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mensagem do Governador que Dispõe sobre *Projeto de Lei Nº 157 de Agosto de 2019, que Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 13, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Covis do Estado do Piauí, das autarquias e das Funções Públicas estaduais e da outras providências*, sendo a iniciativa da proposição desempenhada pela nobre Deputada Estadual Lucy Soares.

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei e a mensagem nº 05/GG de 06 de fevereiro de 2020, onde o Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí José Wellington Barros de Araújo Dias, VETA Totalmente tal projeto, conforme estabelece o art. 105, III do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador da mensagem que o projeto de Lei encaminhado através de Ofício, trata-se de uma alteração na Lei Complementar nº 13/1994, onde concede prioridade na marcação de férias em período imediatamente posterior ao término da licença à servidora em gozo de licença maternidade e ao servidor em gozo de licença paternidade, no entanto, a Constituição Estadual em seu artigo 75, § 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, fala que é competência privativa do Governador do Estado, legislar sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos, pois apesar de relevante tal matéria, tal projeto de lei aprovado por esta casa legislativa, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, sendo assim o também artigo 78 da Lei Estadual prevê o poder de voto.



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise.

A função legislativa esta sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, "e" e art. 105, § 5º do Regimento Interno.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do excellentíssimo Governador do Estado do Piauí José Wellington Barroso de Araújo Dias, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( X )

Pela rejeição ( )

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de Junho de 2021.**

Dep. Jussivaldo Soárez  
Dep. Fabrício  
Dep. Henrique Pires  
Dep. Zizá Carvalho RELATOR  
Dep. José da Mota

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 16 / 06 / 2021
Termino
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça